

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
JOSIRENE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS**

**CRIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA PRODUTOS AGROECOLÓGICOS  
NO BRASIL: uma análise jurídica constitucional**

**Juiz de Fora  
2020**

**JOSIRENE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS**

**CRIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA PRODUTOS AGROECOLÓGICOS  
NO BRASIL: uma análise jurídica constitucional**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Tributário sob orientação da Professora Doutora Elizabete Rosa de Mello.

**Juiz de Fora  
2020**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**JOSIRENE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS**

### **CRIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA PRODUTOS AGROECOLÓGICOS NO BRASIL: uma análise jurídica constitucional**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Tributário submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientadora: Professora Doutora Elizabete Rosa de Mello  
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

---

Professor Especialista e Mestrando Aloísio da Silva Lopes Júnior  
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

---

Mestrando Diogo de Castro Ferreira  
Universidade Católica de Petrópolis - UCP

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 09 de novembro de 2020.

# CRIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA PRODUTOS AGROECOLÓGICOS NO BRASIL: uma análise jurídica constitucional

Josirene Aparecida Martins dos Santos<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisará a existência de arcabouço jurídico e de viabilidade prática para instituição de incentivos fiscais para produtos agroecológicos no Brasil, considerando-se o panorama de proteção ao meio ambiente traçado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A metodologia utilizada será a bibliográfica crítico dialética, na medida que o trabalho será desenvolvido para além de uma avaliação doutrinária, realizando-se também uma análise crítica de alguns incentivos fiscais que remetem à esfera ambiental no ordenamento pátrio, verificando-se as disposições constitucionais afetas ao tema, leis, projetos de lei e jurisprudência. Baseia-se no marco teórico do neoconstitucionalismo, por entender que o movimento é o que mais se compatibiliza com a concretização do direito fundamental difuso ao meio ambiente equilibrado exposto na Carta Magna. A partir do estudo dos dados obtidos, confirmou-se a existência de respaldo constitucional para criação dos incentivos fiscais no sentido de promover uma melhoria da defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Tributação ambiental. Incentivos fiscais. Meio ambiente. Agroecologia.

***ABSTRACT:** This article will analyse the existence of a legal framework and practical feasibility for the institution of tax incentives for agroecological products in Brazil, considering the panorama of environmental protection outlined by the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil. The methodology used will be the critical dialectical bibliography, as the work will be developed in addition to a doctrinal analysis, also carrying out a critical analysis of some tax incentives that refer to the environmental sphere in the national order, verifying the constitutional provisions related to the theme, laws, bills and jurisprudence. It is based on the theoretical framework of neoconstitutionalism, as it understands that the movement is the one that is most compatible with the realization of the fundamental right diffused to the balanced environment exposed in the Magna Carta. From the study of the data obtained, the existence of constitutional support for the creation of tax incentives in order to promote an improvement in the defense and preservation of the environment for present and future generations was confirmed.*

*Keywords: Environmental taxation. Tax breaks. Environment. Agroecology.*

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITO DE INCENTIVO FISCAL. 3 CONCEITO DE AGROECOLOGIA. 4 RELAÇÃO ENTRE TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL E A AGROECOLOGIA. 5 INCENTIVOS FISCAIS PARA PRODUTOS AGROECOLÓGICOS. 6 EXPERIÊNCIAS DE TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL E PROPOSTA DE APLICAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA PRODUTOS AGROECOLÓGICOS. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## **1 INTRODUÇÃO**

Com o advento da Constituição da República Federativa de 1988 (BRASIL, 1988), houve um reconhecimento a nível constitucional da relevância da preservação do meio ambiente, tanto pelo Poder Público quanto pela coletividade. A inserção da matéria em sede constitucional é consequência de transformações ocorridas no campo fático, vez que, gradualmente, as civilizações têm percebido a dependência do ser humano em relação ao meio em que vive.

Nesse contexto, diversos ramos do Direito têm buscado formas de mitigar os danos de condutas poluentes e degradadoras, aumentar a proteção ambiental e impulsionar formas de produção e modos de vida sustentáveis, não sendo diferente com o Direito Tributário. Todavia, existem debates sobre qual a melhor forma de utilizar a tributação no ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessário discutir sobre o meio mais efetivo de se concretizar a tributação ambiental, sobretudo se considerando o contexto de crescente tutela do direito difuso ao meio ambiente.

Nessa toada, observa-se que, no Brasil, o setor agrícola pode se tornar mais sustentável, com redução da utilização de agroquímicos e aplicação de princípios ecológicos à prática da agricultura, adaptando-a à intenção do legislador constituinte de preservação ambiental. Assim, é importante analisar se o Direito Tributário pode ser utilizado com esse desígnio, perquirindo-se qual a melhor forma de inserção da variável ambiental e se o aumento da produção de alimentos agroecológicos representaria uma melhoria da qualidade do meio ambiente.

Considerando esse cenário, este artigo analisará os motivos pelos quais os incentivos fiscais são considerados por boa parte da doutrina tributarista como um meio idôneo de se inserir a questão ambiental na seara tributária, verificando-se sua viabilidade jurídica, o liame existente entre esta forma de tributação ambiental e a Agroecologia e se os alimentos produzidos de forma sustentável são dignos desse tratamento diferenciado, perpassando-se

algumas experiências de tributação ambiental no Brasil que servem de exemplo para novas medidas.

Para alcançar esse desiderato, partir-se-á da metodologia bibliográfica crítico dialética, fazendo-se uma análise crítica da doutrina, leis, projetos de lei e jurisprudência sobre a concessão de incentivos fiscais sob o prisma do disposto em sede constitucional. Valer-se-á também do método dedutivo, porquanto se partirá da premissa maior da necessidade de inserção da questão ambiental no Direito Tributário para se chegar à noção final particular, qual seja, se, de fato, os incentivos fiscais para produtos agroecológicos são medidas compatíveis com as disposições constitucionais envolvidas e qual a melhor forma de sua utilização.

O marco teórico adotado é o neoconstitucionalismo, tendo em vista que seus preceitos têm maior potencial para resguardar o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado, uma vez que indicam a superioridade hierárquica da Constituição, reconhecendo-se a força normativa dos princípios e se almejando como fim último a concretização dos direitos fundamentais, de modo que outros ramos jurídicos, incluso o Direito Tributário, também devem se orientar pelos objetivos visados pelo constituinte.

Este artigo será estruturado da seguinte forma: no item 2, irá se conceituar os incentivos fiscais, diferenciando-os dos benefícios fiscais e situando os efeitos de sua implantação; no item 3, conceituar-se-á a Agroecologia, exibindo-se suas origens, os aspectos que a distingue da agricultura convencional e seus pontos positivos; no item 4, delimitar-se-á a relação existente entre a tributação ambiental e a Agroecologia, ponderando-se sobre a aptidão desta última para promoção da melhoria da preservação ambiental e se é digna de incentivos; no item 5, analisar-se-á os motivos pelos quais a tributação ambiental deve se concretizar por meio dos incentivos fiscais, considerando as disposições constitucionais e legislativas sobre o tema; no item 6, expor-se-á algumas experiências de tributação ambiental no país e, a partir das noções trazidas pela normativa tributária constitucional e das iniciativas já aplicadas, propor-se-á ações passíveis de serem adotadas pelo legislador ordinário para incentivar, por meio do Direito Tributário, a produção dos alimentos agroecológicos.

## **2 CONCEITO DE INCENTIVO FISCAL**

Hodiernamente, o legislador detém inúmeros instrumentos dos quais pode se valer para alcançar finalidades juridicamente relevantes e induzir condutas ambientalmente corretas por meio da seara tributária. Nessa perspectiva, Gilson Pacheco Bomfim discorre sobre um

vasto campo de possibilidades no âmbito da extrafiscalidade que podem ser utilizadas para promover a redução da carga tributária:

Enveredar por uma enunciação objetiva de todas as técnicas possíveis de serem eleitas para criação destes estímulos e desestímulos é tarefa de improvável realização ante a engenhosidade do legislador. Basta lembrar as muitas estratégias utilizadas por diversos Estados da Federação para a concessão de incentivos e benefícios fiscais sem a aprovação do CONFAZ, a fim de que se tenha uma noção da multiplicidade de instrumentos postos à disposição do legislador na criação de normas tributárias de abrandamento da carga tributária. A própria Constituição Federal, em seus arts. 150, § 6º, 151, I e 155, § 2º, XII, “g”, considera a existência de “subsídios”, “isenções”, “reduções de base de cálculo”, “concessões de créditos presumidos”, “anistias” e “remissões”, “incentivos fiscais” e “benefícios fiscais”, no que a doutrina e a legislação infraconstitucional complementam “diferimentos”, “fixação de alíquota zero”, “diferimentos com desconto na antecipação do pagamento”, entre outros (BOMFIM, 2015, p. 110).

Neste artigo, será tratado especificamente dos incentivos fiscais, pois se julga que esse seja o meio mais adequado no escopo de causar mudanças significativas na melhoria do meio ambiente, por existir a possibilidade de exigir uma contraprestação do beneficiário, contudo, sem criar uma nova espécie tributária.

O incentivo fiscal consiste em uma forma de promover determinados comportamentos e condutas em sociedade por meio da tributação. Trata-se de um mecanismo de caráter extrafiscal, com o intuito de propiciar mudanças de cunho econômico ou social, que acarreta exclusão ou redução do crédito tributário.

Hugo de Brito Machado Segundo destaca a relação do termo com a linguagem comum, conforme *in verbis*:

Na expressão incentivo fiscal, a palavra incentivo tem o mesmo significado que tem na linguagem comum, significa estímulo. E a palavra fiscal nessa expressão está indicar o instrumento com o qual é concedido o incentivo ou estímulo. Incentivo fiscal é o estímulo concedido através de um instrumento cuja utilização caracteriza o que denominamos fisco, vale dizer, o tributo. O incentivo, ou estímulo, caracteriza-se pelo tratamento favorecido, diferenciado para melhor, em razão do atendimento da condição colocada para sua obtenção. E pode ser designado por palavras com sentido idêntico, tais como benefícios ou alívios (MACHADO SEGUNDO, 2015, p. 172).

Parte da doutrina não diferencia os incentivos dos benefícios fiscais, porém, outros autores, como Gilson Pacheco Bomfim, defendem que são duas espécies que se distinguem justamente pela existência ou não do intuito de estimular condutas que visem atingir objetivos

constitucionais, o que também é defendido neste trabalho. Assim, o autor diferencia incentivos de benefícios fiscais, como se verifica a seguir:

Nesse contexto, e seguindo a linha que vem sendo adotada na presente obra, é possível identificar os **incentivos tributários** como espécie de normas tributárias indutoras, que, cunhadas sob o influxo da doutrina da extrafiscalidade, estabelecem um tratamento tributário diferenciado entre os contribuintes, instituindo desonerações tributárias (exceções à regra geral de tributação), como forma de estimular os contribuintes a adotar determinadas condutas de interesse do Estado. [...] Os **benefícios tributários** também são criados por normas que estabelecem tratamento tributário diferenciado, instituindo exceções à regra geral de tributação. Contudo, essa espécie de desoneração tributária não visa estimular ou fomentar condutas dos contribuintes, mas sim aliviar a carga tributária ou mitigar situações adversas ou dificuldades enfrentadas por determinados contribuintes. São também conhecidos como alívios tributários ou “*tax relief*”. [...] Frise-se: enquanto os benefícios tributários dirigem-se a situações já consumadas ou passadas, os incentivos objetivam estimular ou fomentar situações futuras que se pretende influenciar fiscalmente. Dito de outra forma: os incentivos tributários são um “*ante*”, que pretende, dentro de uma relação de causa e efeito, determinar um “*post*”, que é a situação que se deseja no futuro (BOMFIM, 2015, p. 64), grifos do autor.

Paulo Caliendo também considera os incentivos fiscais como normas tributárias indutoras, definindo-os da seguinte forma:

Os incentivos fiscais fazem parte dos instrumentos de política fiscal indutores de determinada conduta. A norma tributária age dessa forma como se fosse uma “norma premial”, estimulando determinados comportamentos e desestimulando outros. Sua ação não seria exatamente punitiva, mas desestimuladora por inibir determinadas condutas não pelo uso de sanção, mas pela minimização de determinados ganhos comparados a outras condutas possíveis permissíveis no seio do ordenamento jurídico. A norma teria finalidade essencialmente extrafiscal (CALIENDO, 2020, p. 210).

Assim, como instrumento que exige uma contrapartida do beneficiário, o incentivo fiscal é um meio coerente com o ordenamento jurídico brasileiro para promover a preservação ambiental ao estimular condutas benéficas ao meio ambiente. Neste artigo, utilizar-se-á o incentivo fiscal na acepção de instrumento utilizado pelo Estado, enquanto sujeito ativo titular da competência para exigir o cumprimento da obrigação tributária, para promover comportamentos que entende adequados, sob o lume da norma constitucional, exigindo-se algo em troca, distinguindo-se por isso do benefício fiscal.

No próximo item, analisar-se-á a denominada Agroecologia, sua origem e conceito, partindo-se do pressuposto de que é uma forma de produção alimentar que se coaduna com a

promoção da melhoria ambiental vislumbrada pelo constituinte originário de 1988 e que deve ser incentivada por meio da tributação, valendo-se para isso do incentivo fiscal.

### 3 CONCEITO DE AGROECOLOGIA

Para analisar a formação e conceito da denominada Agroecologia é fundamental compreender as mudanças históricas que desencadearam sua origem, motivo pelo qual se adentra nessa análise.

No contexto da Segunda Guerra Mundial, as tecnologias passaram por drásticas transformações, com inovações posteriormente difundidas a nível global e que alteraram a forma de produção e vida dos indivíduos. Apesar do genocídio ocorrido nesse tempo, não se pode negar que produtos e serviços que serviram de base para o desenvolvimento de tecnologias que geraram maior qualidade de vida vieram a partir das descobertas e avanços feitos nesse período. Como exemplo, tem-se que, segundo o site do Instituto de Física de São Carlos da Universidade de São Paulo, uma das tecnologias mais transformadoras, o computador eletrônico, foi criado a partir do esforço de guerra aliado durante a Segunda Guerra Mundial, que buscava quebrar a criptografia nazista e fazer cálculos balísticos sofisticados (BRASIL, 2012).

Não obstante, outros produtos difundidos após o momento histórico supramencionado não detêm características tão benéficas. Os agrotóxicos foram utilizados como armas químicas durante a guerra ocorrida entre 1939 e 1945 e na Guerra do Vietnã (1964-1975), como a dioxina usada no desfoliante denominado “Agente laranja”, causando anomalias genéticas em combatentes e em suas proles (PERES, 2003).

Durante a chamada Revolução Verde, iniciada no pós-guerra, houve o incentivo ao uso de agrotóxicos como defensivos agrícolas, bem como de maquinários, de sementes geneticamente modificadas e da fertilização dos solos, sob a promessa de combate à fome mundial. Por conseguinte, diversos agricultores sem condições de aderir à nova forma de produção, totalmente distinta da tradicional, venderam suas pequenas propriedades rurais e se mudaram para as zonas urbanas (PERES, 2003).

Diante disso, a forma tradicional de cultivo de alimentos, ou seja, sem uso de produtos químicos e maquinários, foi sendo deixada para trás, mormente a partir de uma valorização do saber científico em detrimento do saber dos povos tradicionais.

Atualmente, todavia, as formas prístinas de produção de alimentos têm sido revisitadas e utilizadas novamente, com o propósito de alcançar uma agricultura economicamente viável, socialmente justa e ecologicamente sustentável, isto é, com capacidade de alimentar as gerações atuais e futuras. Nesse contexto, surge a denominada Agroecologia, que visa resgatar os conhecimentos tradicionais e promover uma agricultura que mantém o meio ambiente ecologicamente equilibrado e é conceituada abaixo pelo autor Albert Feiden:

O emprego mais antigo da palavra agroecologia diz respeito ao zoneamento agroecológico, que é a demarcação territorial da área de exploração possível de uma determinada cultura, em função das características edafoclimáticas necessárias ao seu desenvolvimento. A partir de 1980, esse conceito passou a ter outra conotação: para Gliessmann (2001), é a aplicação dos princípios e conceitos da ecologia ao desenho e manejo de agroecossistemas sustentáveis. Para Altieri (1989), a agroecologia é uma ciência emergente que estuda os agroecossistemas integrando conhecimentos de agronomia, ecologia, economia e sociologia. Para outros, trata-se apenas de uma nova disciplina científica (FEIDEN, 2020, p. 53).

Para o autor Miguel Altieri, a Agroecologia é uma ciência, que reúne áreas do saber, objetivando a autonomia no funcionamento dos agroecossistemas, conforme o entendimento citado a seguir:

A agroecologia fornece uma estrutura metodológica de trabalho para a compreensão mais profunda tanto da natureza dos agroecossistemas como dos princípios segundo os quais eles funcionam. Trata-se de uma nova abordagem que integra os princípios agronômicos, ecológicos e socioeconômicos à compreensão e avaliação do efeito das tecnologias sobre os sistemas agrícolas e a sociedade como um todo. Ela utiliza os agroecossistemas como unidade de estudo, ultrapassando a visão unidimensional – genética, agronomia, edafologia – incluindo dimensões ecológicas, sociais e culturais. Uma abordagem agroecológica incentiva os pesquisadores a penetrar no conhecimento e nas técnicas dos agricultores e a desenvolver agroecossistemas com uma dependência mínima de insumos agroquímicos e energéticos externos (ALTIERI, 2004, p. 23).

Vale salientar que a Agroecologia, além de uma ciência em construção, também é um sistema de produção alimentar, não se restringindo à Agricultura Orgânica, mas englobando também a agricultura Biodinâmica, Natural, Biológica, a prática da Permacultura, entre outras, conforme a autora portuguesa Ana Alexandra Vilela Marta Rio Costa descreve abaixo:

As consequências negativas observadas nestes modelos têm induzido a procura de paradigmas alternativos para o desenvolvimento de uma agricultura que visa a sua sustentabilidade, em todas as partes do mundo. É o

caso da Agricultura Biodinâmica (Áustria); da Agricultura Biológica (Estados Unidos e Portugal); da Agricultura Ecológica (Espanha); da Agricultura Natural (Japão); da Agricultura Orgânica (Inglaterra); e da Agricultura Regenerativa (França) (Navarro, 2002). Os movimentos que defendem uma produção agrária de maior qualidade surgem, nos diferentes países, com nomes distintos, mas com princípios semelhantes, nomeadamente de agroecologia. Nos anos noventa, o conceito ampliou-se e trouxe uma visão mais integrada e sustentável entre as áreas de produção e preservação, procurando resgatar o valor social da agricultura e passou a ser conhecida como agricultura sustentável (COSTA, 2010, p. 68).

Consoante o Decreto nº 7.794 (BRASIL, 2012), que instituiu a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, a produção de base agroecológica é aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831 (BRASIL, 2003), a qual dispõe sobre a Agricultura Orgânica.

Já para a Lei Estadual nº 8.625 (RIO DE JANEIRO, 2019), que dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, de Agroecologia e de Produção Orgânica no Estado, a Agroecologia é um campo do conhecimento científico, um movimento político popular e uma prática social, fundamentada em diversas áreas do conhecimento para compreender o funcionamento dos agrossistemas, visando a proporcionar qualidade de vida, geração de renda, inclusão social e conservação dos recursos naturais.

Cabe elucidar que os alimentos produzidos consoante os princípios de cultivo da Agroecologia são denominados, portanto, agroecológicos, englobando-se também os alimentos orgânicos, uma vez que a Agricultura Orgânica faz parte da Agroecologia, assim como outros tipos de agricultura citados anteriormente.

Com efeito, é indubitável que, num cenário de busca pela sustentabilidade, a Agroecologia deve ser incentivada, sobretudo em um ordenamento jurídico que prima pelo respeito ao meio ambiente, como é o caso do brasileiro. A partir do conceito tratado e compreendidos os impactos positivos do fomento à Agroecologia, cumpre traçar um caminho para utilização da tributação ambiental como instrumento para impulsionar esse tipo de agricultura.

#### 4 RELAÇÃO ENTRE TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL E A AGROECOLOGIA

Como panorama da proteção ambiental constitucionalmente posta no ordenamento jurídico brasileiro que, inclusive, pode ser alcançada por meio dos incentivos fiscais, há o denominado neoconstitucionalismo. Esta teoria é fruto de profundas revoluções ocorridas no Direito Contemporâneo, sendo uma nova forma de compreender a natureza da Constituição, que além de ser um conjunto de normas que estruturam ou constituem o Estado, ainda passa a assegurar direitos básicos em relação ao próprio Estado, aos particulares e ao legislador, que não pode se distanciar das previsões constitucionais. A partir dessa teoria, os princípios têm sua normatividade reconhecida, sendo que a ponderação é vista como técnica relevante na interpretação da norma. A dignidade humana também foi ressignificada e passou a ser a base axiológica da construção dos direitos fundamentais, os quais se tornaram o núcleo da Constituição e não a organização estatal (CAMBI, 2008).

Paulo Gustavo Gonet Branco conceitua neoconstitucionalismo do seguinte modo:

O instante atual é marcado pela superioridade da Constituição, a que se subordinam todos os poderes por ela constituídos, garantida por mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade. A Constituição, além disso, se caracteriza pela absorção de valores morais e políticos (fenômeno por vezes designado como materialização da Constituição), sobretudo em um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis. Tudo isso sem prejuízo de se continuar a afirmar a ideia de que o poder deriva do povo, que se manifesta ordinariamente por seus representantes. A esse conjunto de fatores vários autores, sobretudo na Espanha e na América Latina, dão o nome de neoconstitucionalismo (BRANCO, 2016, p. 53).

A partir desse marco teórico, em que se reconhece a supremacia da Constituição, deve-se analisar todo o ordenamento jurídico com um filtro constitucional. Nesse diapasão, verifica-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) dispõe que a defesa e proteção do meio ambiente é um dever do Poder Público, de modo que os ramos jurídicos devem ser considerados sob o lume desta disposição normativa, incluindo-se a seara tributária.

Unindo-se o marco teórico adotado com a proposta defendida, tem-se que o Direito Tributário, especificamente por meio dos incentivos fiscais, deve servir de instrumento para que o Poder Público defenda e preserve o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, como disciplinado pelo artigo 225 da Carta Magna (BRASIL, 1988). Surge então a tributação ambiental, que se ergue a partir da relação entre o Direito Tributário e o Direito Ambiental,

tendo potencial de promoção de mudanças em diversos setores, conforme tratado por Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas e Valbério Nobre Carvalho:

A utilização de tributos na defesa do meio ambiente pode provocar estímulos comportamentais na gestão das empresas e no hábito dos consumidores, na medida em que atinge a base do sistema capitalista: o capital. Essa forma de tributação pode desenvolver interesse empresarial na busca por processos industriais não-poluidores ou com níveis reduzidos de emissão de agentes poluentes, ao mesmo tempo em que pode implementar na empresa uma cultura de conscientização do trabalhador em relação às questões ambientais, que, por sua vez, certamente divulgará seus conhecimentos em seu próprio lar e na vizinhança. Dessa forma, faz-se crescer condutas voltadas à preservação do meio ambiente. A tributação ambiental traz no seu bojo uma medida jurídica relevante do Poder Público no sentido de instrumentalizar a tutela ambiental para as gerações presentes e futuras (RIBAS; CARVALHO, 2009, p. 187).

É imprescindível considerar que a tributação se destaca como meio de promoção de proteção ambiental por ser não somente uma forma pela qual o Estado impõe um dever jurídico de realizar uma prestação pecuniária quando se concretizar o fato gerador previsto pela norma, ou seja, sua finalidade fiscal de albergar recursos para manutenção do erário, mas também por poder ser um modo de intervenção estatal no domínio econômico, social, político e ambiental e de estimular ou desestimular condutas, a saber, sua finalidade extrafiscal (MACHADO SEGUNDO, 2019).

Além disso, o ente tributante tem a possibilidade de exigir uma carga tributária maior das atividades consideradas lícitas com potencial de causar danos ambientais, já que as atividades ilícitas podem ser efetivamente punidas de outras formas, como por meio de multas administrativas ou pela tipificação penal, por exemplo, com a Lei nº 9.605 (BRASIL, 1998), que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O Direito Tributário, que não possui caráter punitivo, também pode ser utilizado de forma preventiva para encorajar boas condutas ambientais ao conceder um tratamento fiscal diferenciado aos contribuintes que adotarem comportamentos benéficos ao meio ambiente (SILVA, 2018).

Ainda sobre a atuação preventiva em relação às questões ambientais, embora esse artigo não tenha a pretensão de esgotar o tema quanto à aplicação de princípios ambientais no âmbito tributário, cita-se, a título de complementação, a importância dos princípios do poluidor-pagador e do protetor-recebedor. Cabe ressaltar ainda a necessidade de se dar mais enfoque neste último, de modo a se premiar aquele que pratica atos em prol do meio ambiente.

O princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador foram previstos no art. 4º, inc. VII, da Lei nº 6.938 (BRASIL, 1981), segundo o qual a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Já o princípio do protetor-recebido encontra previsão legal no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.305 (BRASIL, 2010), a qual instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que prevê, além do princípio do poluidor-pagador, a aplicação do princípio do protetor-recebido à citada política.

Para Hupffer, Weyermüller e Waclawovsky, o princípio do protetor-recebido é o que dá suporte aos incentivos positivos, como os fiscais e os creditícios, concedidos aos agentes que adotam, voluntariamente, condutas ambientalmente positivas. O princípio parte da noção de que há uma insuficiência de instrumentos puramente normativos para a tutela ambiental, sendo necessário também a utilização de instrumentos econômicos (HUPFFER, WEVERMULLER E WACLAWOVSKY, 2011).

Nesse ponto, incumbe trazer a análise econômica feita pelos autores sobre a aplicação destes princípios, na qual esclarecem a forma de internalização de falhas de mercado decorrentes da degradação no Direito Ambiental, como se verifica abaixo:

Ou seja, sob o prisma do Direito Econômico, os princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador constituem na assimilação e conseqüente internalização pelo Direito Ambiental das chamadas externalidades negativas (falhas de mercado). As falhas de mercado constituem na degradação ou contribuição para a escassez de determinado bem ambiental. [...] Transfere-se (internaliza-se), assim, os custos sociais de determinada atividade para o empreendedor, desonerando a sociedade de um ônus que não é seu. Tais falhas de mercado, na perspectiva de Sarcinelli (2008), por importarem em degradação da qualidade ambiental, recebem uma resposta do sistema do Direito que manda (haja vista que a natureza do Direito é coercitiva) que o poluidor evite a degradação ou indenize a degradação causada, bem assim que o usuário evite o uso tendente à escassez ou, caso assim o faça, pague por isso (HUPFFER, WEVERMULLER E WACLAWOVSKY, 2011, p. 101).

Assim, concluem os autores, a tributação extrafiscal ambiental, como forma de atuação econômica, é capaz de moldar o valor dos produtos ao fazer com que os produtores e consumidores de bens potencialmente poluidores, e não a sociedade como um todo, arquem

com os custos ambientais (poluidor-pagador), bem como se direcione recursos aos bens e serviços sustentáveis (protetor-recebedor).

No tocante ao aspecto econômico do tema, não se pode olvidar também que a utilização dos incentivos fiscais encontra fundamento no artigo 225, bem como no artigo 170, inciso VI, da Carta Magna (BRASIL, 1988), tendo em vista que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A arrecadação a título de tributo pelo Estado não tem como escopo o seu enriquecimento, mas justamente a promoção do interesse público, sem prejuízo da arrecadação, tornando a tributação especialmente indicada para fins de proteção ambiental.

Nessa perspectiva, cumpre pontuar que eventual resistência à instituição dos incentivos fiscais em razão da diminuição da receita não se sustenta, pois o maior consumo de produtos livres de agroquímicos acarretará menos adoecimento e conseqüente redução dos gastos públicos alusivos à saúde pública. Ademais, o efeito preventivo gerado pela criação de incentivos antes da ocorrência de danos ambientais reduz os gastos com a reparação desses danos.

No que tange a esse aspecto, cabe trazer as palavras de Gilson Pacheco Bomfim sobre as condições para concessão ou aumento de incentivo fiscal, que devem ser respeitadas, consoante abaixo:

A primeira condição para instituição ou aumento de benefício ou incentivo tributário é a demonstração de que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, bem como não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 14, I, LRF).

A segunda condição é, na verdade, alternativa, ou seja, caso a renúncia de receitas não tenha sido considerado na estimativa de receitas da Lei Orçamentária Anual, a LRF prescreve que a concessão ou ampliação dos benefícios e / ou incentivos tributários deve ser acompanhada de medidas de aumento de receita, mediante elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos (art. 14, II, LRF), (BOMFIM, 2015, p. 125).

Para reforço da efetividade das medidas de proteção do meio ambiente deve ocorrer ainda uma intensa fiscalização dos incentivos concedidos, conforme entende Luiz Felipe Monteiro Seixas:

Uma importante ressalva diz respeito à fiscalização por parte do Estado das atividades das empresas beneficiadas por possíveis incentivos fiscais. Isso porque, de maneira geral, os incentivos fiscais possuem como função principal induzir determinado comportamento dos agentes econômicos, voltados, em particular, para a promoção e desenvolvimento de atividades do interesse do Estado. Dessa maneira, uma política de incentivos voltada para o setor não pode buscar apenas o desenvolvimento econômico. É preciso que haja uma atuação específica por parte das empresas beneficiadas no que diz respeito à proteção do meio ambiente e à sustentabilidade, e cabe ao Estado fiscalizar se as empresas realmente estão desempenhando tais compromissos. Caso contrário, entendemos que o Estado deve cancelar os benefícios concedidos. Nesse sentido, sanções como essa devem estar previstas em eventuais atos normativos que concedam incentivos fiscais para o setor (SEIXAS, 2011, p. 340).

Ainda no que concerne ao art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), tem-se que dele emergem deveres afetos aos mais diversos setores, inclusive o agrícola, que possui grande potencial tanto para proteção do meio ambiente e dos recursos naturais quanto para degradação ambiental, a depender do tipo de agricultura usado, afinal, a agricultura convencional concorre para o aumento de danos ambientais, ao passo que a Agroecologia favorece a preservação do meio ambiente.

Na agricultura convencional, os danos ambientais são frequentes, impactando os cursos hídricos, a flora, a fauna e as comunidades humanas. A autora portuguesa Ana Alexandra Vilela Marta Rio Costa esquematiza os inconvenientes da agricultura convencional, com fundamento em alguns critérios, tais como poluição do ambiente, esgotamento dos recursos ambientais, êxodo rural e outros, assim como tratados a seguir:

#### **Poluição do ambiente**

Alterações negativas nas características físico-químicas do ar (emissão de gases com efeito de estufa, destruição da camada de ozono, emissão de amônia, redução do dióxido de carbono), do solo (desequilíbrio na constituição nutritiva do solo), e da água (acidificação e eutrofização das águas). Efeitos na saúde humana devidos, essencialmente, aos altos índices de toxicidade provocados pelos agroquímicos, originando o desenvolvimento de doenças cancerígenas e degenerativas do sistema nervoso, problemas de infertilidade e respiratórios; a metomoglobinemia.

[...]

#### **Esgotamento dos recursos ambientais**

Consumo elevado de combustíveis fósseis; consumo elevado de água; salinização dos solos pela água do mar; degradação do solo (destruição da estrutura e compactação; erosão e diminuição da fertilidade); Destruição de importantes ecossistemas devido à expansão da actividade agrícola; Degradação da paisagem; Destruição da Biodiversidade; Declínio da agricultura diversificada; Descaracterização da agricultura e perda de práticas ancestrais de uma agricultura sustentável no tempo.

#### **Êxodo rural**

Despovoamento humano do meio rural, essencialmente de pequenos agricultores que não conseguem competir com os preços proporcionados pela agricultura intensiva;

Destruição de espécies e habitats dependentes da continuação das práticas agrícolas para a progressão do seu ciclo de vida;

Destruição de ambientes semi-naturais únicos cuja paisagem moldada pela agricultura depende da continuação desta actividade.

**Outros**

Produção de alimentos micro-desnutridos (com escassez de micro-elementos, tais como, ferro, manganês, zinco, cobre e outros) e intoxicados (com resíduos químicos);

Endividamento e dependência do agricultor relativamente a factores de produção e subsídios (COSTA, 2010, p. 69), grifos da autora.

Por outro lado, a Agroecologia possui diversas vantagens em relação à preservação ambiental e ao desenvolvimento socioeconómico, conforme reconhecido, inclusive, em informe anual do Relator Especial sobre o direito à alimentação da Organização das Nações Unidas apresentado ao Conselho de Direitos Humanos, no qual expõe as razões pelas quais a agricultura deve se orientar fundamentalmente pelos modos de produção que sejam socialmente justos e mais sustentáveis, consoante se verifica abaixo:

La agroecología mejora la resiliencia al cambio climático. [...] El uso de técnicas agroecológicas pueden amortiguar significativamente los efectos negativos de tales perturbaciones, ya que la capacidad de recuperación se ve reforzada por el aprovechamiento y el fomento de la diversidad biológica en la agricultura que promueven numerosos enfoques agroecológicos a nivel del ecosistema, el sistema de explotación agrícola y el campo de cultivo de cada agricultor. [...] Además, la diversidad de especies y de actividades agrícolas que propician los métodos agroecológicos contribuye a mitigar los riesgos derivados de las perturbaciones meteorológicas extremas, así como de la invasión de nuevas plagas, malezas y enfermedades como consecuencia del calentamiento global. La práctica agroecológica de los cultivos mixtos recurre a la diversidad genética en los campos de cultivo como medio de mejorar la resistencia de los cultivos a las enfermedades. En la provincia de Yunnan, en China, después de que se sembraran variedades de arroz susceptibles a las enfermedades mezcladas con variedades resistentes a éstas, los rendimientos mejoraron en un 89% y se redujeron en un 94% las pérdidas causadas por el añublo del arroz en comparación con las variedades en monocultivo, lo que llevó a los agricultores a abandonar el uso de la fumigación con fungicidas. La agroecología también reorienta las actividades agrícolas hacia la sostenibilidad al liberar a la producción de alimentos de la dependencia de los combustibles fósiles (petróleo y gas). Contribuye a mitigar el cambio climático aumentando los sumideros de carbono en la materia orgánica del suelo y en la biomasa por encima del suelo y evitando las emisiones de dióxido de carbono o de otro tipo de gases de efecto invernadero procedentes de las

explotaciones agrícolas mediante la reducción directa e indirecta del consumo de energía (ONU, 2010, p. 14/15).<sup>2</sup>

O informe conclui que a Agroecologia é um modo de produção agrícola que não somente apresenta fortes conexões com o direito à alimentação, mas também pode avançar para a concretização deste direito humano para muitos grupos, tendo em vista os estudos científicos publicados alguns anos antes da apresentação ao Conselho de Direitos Humanos que indicaram as vantagens ecológicas citadas, além dos benefícios sociais.

A partir das noções trazidas pelos autores de ciências agrárias e do próprio reconhecimento feito no informe da ONU, é possível concluir que a Agroecologia não traz os mesmos danos ambientais que a agricultura convencional, pelo contrário, é uma forma de produção alimentar que mantém o equilíbrio ecológico e preserva o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme previsto pelo constituinte originário de 1988.

Destarte, a promoção de uma agricultura ecologicamente correta é medida que está em consonância com a perspectiva constitucional mencionada. O Direito Tributário, como ramo apto a fornecer o substrato ao Estado para harmonizar os recursos privados aos seus fins, revela-se como um instrumento jurídico de proteção ambiental, sobretudo ao se considerar sua eficiência preventiva.

---

<sup>2</sup> A agroecologia melhora a resiliência às mudanças climáticas. [...] O uso de técnicas agroecológicas pode amortecer significativamente os efeitos negativos de tais distúrbios, uma vez que a resiliência é reforçada pela exploração e promoção da diversidade biológica na agricultura que promove inúmeras abordagens agroecológicas a nível do ecossistema, o sistema de exploração agrícola e o campo de cultivo de cada agricultor. [...] Além disso, a diversidade de espécies e atividades agrícolas que os métodos agroecológicos promovem contribui para mitigar os riscos derivados dos distúrbios climáticos extremos, bem como da invasão de novas pragas, ervas daninhas e doenças em consequência do aquecimento global. A prática agroecológica de cultivo misto faz uso da diversidade genética nos campos de cultivo como um meio de aumentar a resistência do cultivo a doenças. Na província de Yunnan, na China, depois que variedades de arroz suscetíveis a doenças foram misturadas com variedades resistentes a doenças, os rendimentos melhoraram em 89% e as perdas com a brusone do arroz foram reduzidas em 94% em comparação com as variedades de monocultura, o que levou os agricultores a abandonar o uso da pulverização de fungicidas. A agroecologia também reorienta as atividades agrícolas em direção à sustentabilidade, libertando a produção de alimentos da dependência de combustíveis fósseis (petróleo e gás). Contribui para mitigar as mudanças climáticas, aumentando os sumidouros de carbono na matéria orgânica do solo e na biomassa acima do solo e evitando as emissões de dióxido de carbono ou outros gases de efeito estufa provenientes das explorações agrícolas mediante a redução direta e indireta do consumo de energia (ONU, 2010, p. 14/15), tradução da autora desse artigo.

## 5 INCENTIVOS FISCAIS PARA PRODUTOS AGROECOLÓGICOS

Como premissa para compreensão do tratamento dado ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, salienta-se que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) traz em seu bojo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ainda ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de forma que todos os meios jurídicos necessários e eficientes devem ser utilizados.

Os esforços na busca desta proteção ambiental albergada pela Carta Magna não devem se restringir aos meios repressivos, mas também é preciso a utilização de formas jurídicas de atuação preventivas, destacando-se, nesse sentido, o Direito Tributário. As opções de inclusão da questão ambiental na tributação brasileira podem ser divididas em, basicamente, duas propostas: a criação de tributos ambientais e a adequação das espécies existentes ao propósito em questão.

Contudo, a via mais adequada, aqui defendida, é a segunda, adentrando-se no campo da extrafiscalidade, pelos motivos a seguir descritos. Primeiramente, há que se considerar a impossibilidade de instituir novo imposto cujo fim precípua seja a proteção ambiental sem alterar o texto constitucional ou sem desrespeitar as competências constitucionais delimitadas nos artigos 147 a 156 da Carta Magna (BRASIL, 1988), excetuando-se somente a restrita hipótese apontada no artigo 154, inciso I, do diploma constitucional (BRASIL, 1988), o qual prevê a competência residual da União para instituir imposto, conforme *in verbis*:

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação (BRASIL, 1988).

Em análise do dispositivo constitucional transcrito, vislumbra-se que não há respaldo constitucional para criação de um imposto ambiental com fundamento no art. 154, inciso II (BRASIL, 1988), pois o imposto extraordinário é aplicável somente em caso de iminência ou de efetiva guerra externa.

Já em relação ao inciso I, que dispõe sobre a competência residual da União, é possível afirmar que, do ponto de vista teórico, é admissível a criação do imposto ambiental, desde que respeitadas as regras que o próprio inciso estipula, ou seja, fato gerador e base de cálculo diferentes dos já existentes em sede constitucional e a não cumulatividade. Esta última significa que não pode ocorrer a tributação mais de uma vez em relação a um produto, devendo se realizar a compensação ou abatimento dos montantes do mesmo tributo já incidentes em etapas anteriores da cadeia produtiva (MACHADO SEGUNDO, 2019).

Por outro lado, pragmaticamente, a adoção do imposto ambiental com base na competência residual da União, uma das poucas opções no Direito Tributário brasileiro, não é a melhor via a ser seguida, pois os contribuintes brasileiros já suportam uma alta carga tributária (SILVA, 2018).

Sobrecarregar ainda mais a população não trará consciência coletiva sobre a proteção ambiental e também não promoverá uma melhoria nas condutas sociais, mas somente atingirá o fim arrecadatório, o qual dependerá de toda uma estrutura e sistematização estatal para utilização dos valores obtidos nos fins ambientais almejados, podendo ocorrer diversas falhas na distribuição desta arrecadação.

Ademais, no que concerne ao objeto deste artigo, verifica-se que a medida não seria aplicável especificamente em relação aos produtos agroecológicos, mas somente aos produtos convencionais, que poderiam ser mais tributados como forma de desestimular o seu consumo e pelo fato de deterem um maior potencial poluidor. Porém, em um país em desenvolvimento como o Brasil, aumentar o custo da alimentação, ainda que seja a convencional, não se coaduna com o fundamento da dignidade da pessoa humana da República Federativa disposta no art. 1º, inciso III, da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, a forma mais adequada de inserção da questão ambiental na tributação é a aplicação dos tributos em harmonia com os valores ambientais, adequando-os às finalidades acolhidas pelo constituinte ao dispor sobre a atenção dedicada pelo Poder Público e pela sociedade em relação ao direito difuso ao meio ambiente.

Jorge de Oliveira Vargas esclarece a seguir possibilidade dessa forma de tributação ambiental:

Impostos ambientais não necessitam ser novos impostos, mas características dos já existentes. Não há necessidade e nem é conveniente a criação de um novo tributo; basta adaptar aqueles que já estão sendo cobrados, tornando-os mais racionais e lucrativos para todos. Assim, os impostos sobre a renda, os produtos industrializados e operações relativas à circulação de mercadorias e

sobre prestações de serviços (IR, IPI e ICMS), além de outros, podem adquirir características ambientais (VARGAS, 1998, p. 65).

Conclui-se que não é adequada a criação de uma nova espécie tributária ambiental para promoção da proteção ecossistêmica por meio do estímulo à agricultura sustentável, pois qualquer espécie tributária, seja imposto, taxa, contribuição ou empréstimo compulsório, ainda que em sua origem não possua vinculação com a preservação ambiental, pode ser permeado pela busca desta. Nesse escopo, há que se recordar o disposto no art. 23, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), segundo o qual é competência comum de todos os entes federativos proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, de modo que todos estes detêm essa autorização para regulamentar sua competência tributária constitucional com nuances ambientais (SILVA, 2018).

Tal conclusão é evidenciada por exemplos como: a instituição imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, quando o proprietário não aproveitar adequadamente o bem (art. 182, §4º, inciso II, da Carta Magna); a redução da base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) por meio da exclusão das áreas de cultura permanente e temporárias, preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas e cobertas por florestas nativas, conforme art. 10, §1º, incisos I e II, da Lei nº 9.393 (BRASIL, 1996); a partilha de receita do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) por critérios ambientais, denominado ICMS ecológico; a aplicação de alíquotas menores nas taxas de coleta de lixo quando se adotar a coleta seletiva e a fixação de alíquota zero nas operações de câmbio realizadas para ingresso no país de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção (SILVA, 2018).

É possível, também, citar a taxa de preservação ambiental cobrada aos turistas por dia de permanência na ilha de Fernando de Noronha, Distrito Estadual de Pernambuco, e instituída pela Lei Estadual nº 10.403 (PERNAMBUCO, 1989), entre outros inúmeros exemplos de uso de tributos como forma de promoção ambiental.

A exemplificação acima mencionada denota que é possível, e até mesmo recomendável, instituir incentivos fiscais, concedendo, *verbi gratia*, isenção ou redução de tributos para beneficiar pessoas ou grupo de pessoas que realizarem atos em prol do meio ambiente que sejam indicados por meio de norma anterior.

Com efeito, os incentivos fiscais referidos anteriormente constituem uma forma idônea de inserir a questão ambiental na seara tributária, sendo primordial o respeito à norma prevista no art. 150, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), o qual prevê a necessidade de lei específica federal, estadual ou municipal para sua concessão.

Quando se tratar do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, é imprescindível que ocorra, por deliberação unânime, a aprovação da concessão de isenções, benefícios e incentivos fiscais e financeiros pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Esse requisito se encontra previsto no art. 155, §2º, inciso XII, alínea g, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), o qual determina que cabe à lei complementar regular a forma de concessão e revogação desses meios de tratamento diferenciado, bem como as disposições da Lei Complementar nº 24 (BRASIL, 1975), criada para cumprir o comando constitucional citado.

O CONFAZ é um órgão colegiado vinculado ao Ministério da Fazenda e formado pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, com reuniões presididas pelo Ministro de Estado da Fazenda (MACHADO SEGUNDO, 2019) e sua aprovação das concessões e das revogações de isenções, benefícios e incentivos fiscais e financeiros tem como intuito evitar a guerra fiscal entre os Estados.

Não é demais pontuar que a concessão de incentivos fiscais para promoção da conservação ambiental não é novidade em nosso ordenamento jurídico, como discorrido por Paulo Roberto Lyrio Pimenta:

Além disso, incentivos fiscais poderão ser concedidos com fins de preservação ambiental. O Código Florestal revogado (Lei 4.771/1965) previa isenção para as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração de madeira. O Código atual, Lei 12.651/2012, em seu art. 41, II, f, possibilita a concessão de isenções fiscais de insumos (fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo etc.), utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. [...] Do exposto, conclui-se que, embora no ordenamento brasileiro não exista, no momento, um único imposto ambiental, pois as hipóteses de incidência daqueles atualmente exigidos pelos entes tributantes não contemplam a prática de atividade poluente, a ampla maioria dos impostos estabelecidos pela Constituição Federal podem ser utilizados com fins de preservação ambientais, quer por aplicação de princípios ou regras constitucionais relativas aos arquétipos dos tributos, quer mediante a concessão de benefícios fiscais ambientais ou edição de normas que estabeleçam um regime jurídico mais gravoso para as atividades poluentes (PIMENTA, 2020, p. 203).

Especificamente quanto aos incentivos fiscais para produtos agroecológicos, também já se iniciaram medidas no Brasil. Em 11 dezembro de 2019, foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7.372 (BRASIL, 2017), de autoria do senador Veneziano Vital do Rêgo, que visa instituir incentivos fiscais para operações com produtos sem lactose e produtos orgânicos. Este projeto foi relatado pelo deputado Tiago Dimas que apresentou um substitutivo, que reúne o projeto principal e os que tramitam apensados. Dos projetos apensados foram aprovados os Projetos de Leis de nº 2.563, nº 4.375 e nº 4.838 (BRASIL, 2019a).

O Projeto de Lei nº 7.372 (BRASIL, 2017) prevê a exclusão do crédito tributário em relação ao imposto sobre a propriedade territorial rural para os produtores orgânicos com certificação de organismo reconhecido oficialmente, bem como as seguintes:

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os produtores rurais que produzam produtos sem lactose e produtos orgânicos.

§ 1º A isenção do Imposto sobre a Renda de que trata o caput deste artigo aplica-se a produtores rurais pessoa física ou jurídica.

§ 2º A isenção de que trata o caput deste artigo será calculada na proporção da receita bruta auferida com a venda dos produtos incentivados em relação à receita bruta total.

Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial de máquinas agrícolas importadas ou adquiridas por produtor rural que produza os produtos de que trata o caput do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Fica isenta do Imposto de Importação a importação de máquinas agrícolas realizada por produtor rural que produza produtos orgânicos, desde que sejam destinadas à produção desses produtos.

Art. 5º As isenções de que tratam os arts. 2º a 4º ficam condicionadas:

I – no caso de produtos sem lactose, ao que dispuser o ato do Poder Executivo de que trata o art. 19-A do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, em relação aos critérios para determinação da presença dessa substância nos produtos incentivados; e

II – no caso de produtos orgânicos, ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2017).

O Projeto de Lei nº 4.375 (BRASIL, 2019), que tramita em apenso ao Projeto nº 7.372 (BRASIL, 2017), também prevê a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) incidentes sobre os alimentos orgânicos.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 4.838 (BRASIL, 2019), tem-se que dispõe sobre a isenção do imposto sobre a propriedade territorial rural dos imóveis rurais com até dois

módulos fiscais que se destinem exclusivamente à produção de alimentos orgânicos e sobre a isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidente sobre a industrialização de produtos biodegradáveis.

Já o Projeto de Lei nº 2.563 (BRASIL, 2019) concede benefícios tributários para produtores de alimentos orgânicos, os quais são definidos pelo próprio projeto como aqueles que utilizam, em todos seus processos de produção, técnicas que respeitam o meio ambiente e visam à qualidade do alimento e que não são produzidos com o uso de agrotóxicos nem de qualquer outro tipo de produto que possa vir a causar algum dano à saúde dos consumidores.

Os benefícios referenciados neste último Projeto de Lei consistem, conforme art. 3º, em redução de 10% (dez por cento) nos tributos federais que incidirem sobre produtos e serviços de produtores orgânicos.

As justificações elaboradas pelos legisladores para criação dos projetos podem ser sintetizadas da seguinte forma: busca da melhoria da saúde da população brasileira ao tornar mais acessível o preço final dos alimentos orgânicos, que são mais saudáveis, mas possuem um preço mais elevado em razão da baixa oferta no mercado; estímulo à produção e à aquisição de alimentos cultivados com técnicas sustentáveis e sem uso de agrotóxicos, promovendo a conservação do meio ambiente; promoção da expansão da agricultura orgânica e familiar e incentivo à fabricação de produtos biodegradáveis com conseqüente redução do lixo e da poluição ambiental.

Tais esforços legiferantes significam um grande passo para melhoria da saúde humana e da preservação ambiental no país, tal como defendido neste artigo, todavia, para que as medidas pretendidas com os Projetos de Lei sejam efetivas é indispensável a instituição de incentivos fiscais e não de benefícios fiscais. Isso porque, os incentivos fiscais visam estimular ou fomentar situações futuras que se pretende influenciar fiscalmente e não são voltados para condutas já consumadas como os benefícios fiscais. Em outras palavras, no caso dos incentivos fiscais, o Poder Público poderá, após a previsão legal, fiscalizar se os beneficiários, de fato, estão cumprindo certos requisitos legais, ou seja, se a contrapartida exigida pelo ente tributante está sendo executada pelo contribuinte e se as situações almejadas estão ocorrendo.

## 6 EXPERIÊNCIAS DE TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL E PROPOSTA DE APLICAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA PRODUTOS AGROECOLÓGICOS

Como já fora tratado anteriormente, no Brasil, já ocorreram algumas inserções da variável ambiental no âmbito tributário. Uma das experiências mais conhecidas no país é o denominado “ICMS ecológico”, que, na verdade, não é especificamente um tributo ambiental, mas uma forma de repartição de receitas tributárias a partir de critérios ambientais. Porém, não deixa de ser uma medida em de acordo com a perspectiva constitucional de proteção ambiental e que pode ser considerada uma forma de tributação ambiental (SILVA, 2018).

A iniciativa dessa proposta ocorreu no Estado do Paraná no ano de 1991 e, com o êxito da medida, foi ganhando mais adeptos com o passar do tempo, como São Paulo, Minas Gerais, Acre, Amapá, Ceará, Rio Grande do Sul e muitos outros Estados. A medida consistiu, inicialmente, na previsão da distribuição de metade da verba municipal para os Municípios que possuísem Unidades de Conservação federais, estaduais ou municipais e a outra metade para aqueles com mananciais de abastecimento em proveito de municípios vizinhos (PIMENTA, 2020).

Consequentemente, promoveu-se um aumento de áreas protegidas e passou, inclusive, a se abarcar as áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de reservas indígenas e áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada (SILVA, 2018).

Ainda é possível citar outros exemplos de medidas implementadas no Brasil, dentre elas, a adotada em São Paulo em relação ao imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD) por meio da Lei Estadual de São Paulo nº 10.705 (SÃO PAULO, 2000), a qual estipula, em seu art. 6º, que ficam isentas do imposto quaisquer bens ou direitos de entidades cujos objetivos sociais sejam vinculados à promoção dos direitos humanos, da cultura ou à preservação do meio ambiente.

O Estado de São Paulo, além da iniciativa supracitada, também implementou, por meio do art. 9º, inciso III, da Lei nº 13.296 (SÃO PAULO, 2008), redução em 1% (um por cento) da alíquota do imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA) aplicável aos veículos que utilizarem motor especificado para funcionar, exclusivamente, com álcool, gás natural veicular ou eletricidade, ainda que combinados entre si (SILVA, 2018). O Estado do Paraná adotou medida semelhante, anos antes, por meio da Lei nº 14.260 (PARANÁ, 2003), a

qual prevê em seu art. 4º, inciso I, alínea *c*, a aplicação de alíquota 2,5% (dois e meio por cento) inferior para aos veículos automotores que utilizem o gás natural veicular.

Outro tributo utilizado com o objetivo de promoção ambiental é o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o qual teve, dentre outras iniciativas em localidades diversas, a isenção para os proprietários de imóveis localizados em áreas urbanas, dotados de bosque e áreas verdes, relativamente a essas áreas, conforme disposição do art. 52, inciso II, alínea *c*, da Lei Municipal de Curitiba nº 6.202 (CURITIBA, 1980).

Ao tratar das experiências de tributação ambiental no Brasil, não se pode deixar de citar os incentivos fiscais para agrotóxicos. Malgrado este tema não seja o escopo do presente artigo, mormente ao se considerar as amplas discussões que pode suscitar, cabe abordá-lo sucintamente, pois é medida que não se compatibiliza com a perspectiva constitucional dada à tutela do meio ambiente ao favorecer financeiramente setor responsável pela degradação ambiental.

Ocorre que, no Brasil, foram concedidos incentivos fiscais para a comercialização destes produtos, mesmo sendo nitidamente prejudiciais à natureza e à saúde humana. Nessa senda, é possível citar, dentre outros exemplos, as cláusulas 1ª e 3ª do Convênio nº 100 do Conselho Nacional de Política Fazendária (BRASIL, 1997).

Por meio deste convênio se estabeleceu a redução da base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação nas saídas dos insumos agropecuários, constando dentre as previsões, a redução de 60% (sessenta por cento) da base de cálculo do imposto de diversos agrotóxicos especificados, bem como a autorização para que os Estados e o Distrito Federal concedam às operações internas a redução da base de cálculo ou isenção do imposto (BRASIL, 1997).

Esta concessão de incentivos fiscais para agrotóxicos citada foi questionada por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.553 (BRASIL, 2020) em 29/06/2016 no Supremo Tribunal Federal (STF), cujo requerente é o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e conta com a Associação Brasileira de Agroecologia como *amicus curiae*, dentre outros. A ação teve julgamento virtual iniciado no dia 30/10/2020.

Para além dos exemplos já especificados, cabe citar ainda que, no Estado do Ceará, importante medida foi adotada na seara da tributação ambiental, tendo em vista a redução da base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação dos produtos orgânicos com Selo

Verde. Atualmente, consoante se observa na redação do item 1.0.1 do anexo III referente ao Decreto nº 33.327 (CEARÁ, 2019), assegura-se a redução em 61,11% (sessenta e um vírgula onze por cento) destes alimentos e de outros da cesta básica, bem como de produtos resultantes de reciclagem de diversos materiais, desde que possuam a Certificação do Selo Verde emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE).

Não obstante, no mesmo Decreto nº 33.327 (CEARÁ, 2019), dentre outros benefícios fiscais, também consta, no anexo I, isenção fiscal do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em relação a diversos agrotóxicos.

A iniciativa não se harmoniza totalmente com o panorama visado pelo constituinte, porquanto os produtos prejudiciais ao meio ambiente são totalmente isentos e os sustentáveis possuem apenas uma redução da base de cálculo. Contudo, considerando-se que as medidas tributárias para promoção ambiental e incentivo à agricultura sustentável ainda são incipientes e que o país vem concedendo diversas benesses ao comércio de agroquímicos, já é um primeiro passo para introduzir o objetivo de promoção ambiental na tributação.

Apesar destas lamentáveis medidas em relação aos agrotóxicos, não se pode desprezar a existência da Lei nº 5.106 (BRASIL, 1966), que traz relevante contribuição em relação à inserção de matizes ambientais ao Direito Tributário. A lei possibilita que os valores empregados em florestamento e reflorestamento sejam abatidos ou descontados nas declarações de rendimento das pessoas físicas e jurídicas até 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR).

Outra experiência que merece ser destacada pelo fato de dizer respeito aos moradores da zona rural, é a redução da base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural ao não se computar as áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como as de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas que tenham sido assim declaradas por meio de ato do órgão competente, federal ou estadual, as que estão sob regime de servidão ambiental e as que são cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (SILVA, 2018).

Para confirmar a existência das áreas citadas acima, o ente tributante pode se valer, por exemplo, de imagens de satélite que atestam a real extensão destinada à proteção ambiental. Este é um aspecto importante, porque não basta a mera concessão de incentivo fiscal, também é primordial a fiscalização estatal para que a conservação do meio ambiente, de fato, ocorra. Caso contrário, todo esforço legislativo será inútil e não trará os fins que almeja.

Nessa linha, presentemente, defende-se a instituição de incentivos fiscais para estímulo à agricultura sustentável, exigindo-se como contraprestação justamente o cumprimento das técnicas ecológicas propostas pela Agroecologia, isto é, que os agricultores beneficiados demonstrem que estão produzindo sem o uso de agrotóxicos e seguindo as regulamentações, obtendo e mantendo a certificação de produto orgânico. Caso deixem de satisfazer a condição para obtenção do incentivo fiscal, deverá ser revogado, cobrando-se o valor dispensado, acrescido de juros de mora e multa moratória em relação ao período que usufruiu mesmo sem ter direito.

Nesse sentido, cita-se algumas das medidas que podem ser engendradas, cumulativa ou alternativamente, pelo legislador ordinário para impulsionar a produção agroecológica e melhorar a qualidade do meio ambiente no âmbito agrícola nas esferas federal, estadual e municipal, levando-se em consideração que o Distrito Federal tem competência cumulativa para instituir impostos estaduais e municipais, com base no artigo 32, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

No que concerne à esfera federal, propõe-se a redução da base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural das áreas efetivamente usadas para produção de alimentos agroecológicos, bem como exclusão dos valores relativos às agroflorestas quanto ao valor da terra nua (VTN) em relação a este imposto. Para isso deve-se inserir uma alínea no art. 10, §1º, inciso I, da Lei nº 9.393 (BRASIL, 1996) para incluir esta alteração.

Ademais, sugere-se a redução da alíquota do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza das pessoas físicas e jurídicas que comprovarem, mediante notas fiscais e recibos, a compra de produtos orgânicos com certificação, variando-se o desconto de acordo com a quantidade adquirida. Em relação a este imposto também se recomenda a redução em percentual fixo para pessoas físicas que comprovarem ser produtoras orgânicas certificadas, incluindo-se assim a questão ambiental na progressividade do imposto, além da dedução de valores gastos com recuperação de áreas degradadas pela agricultura convencional, incluindo-se áreas queimadas, contaminadas por agrotóxicos e outras com características semelhantes.

É possível indicar ainda a aplicação de alíquota diferenciada em relação ao imposto sobre produtos industrializados dos alimentos industrializados orgânicos. A medida é muito adequada aos fins ambientais, primeiro pelo fato de o imposto impactar consideravelmente no valor final dos alimentos orgânicos e, segundo, porque é seletivo conforme a essencialidade do produto, consoante o art. 153, §3º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

No tocante aos tributos estaduais, indica-se a extinção de benefícios e incentivos fiscais em relação aos agrotóxicos e redução de alíquotas do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação para alimentos sem agrotóxicos e certificados como orgânicos.

Por fim, quanto aos tributos municipais, propõe-se a isenção ou a redução de alíquotas do imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI) para propriedades rurais que são ou serão utilizadas para cultivo agroecológico, com comprovação *a posteriori*, sob pena de revogação do benefício e devolução dos valores que deixou de pagar. Desse modo, tornar-se-á a aquisição e a venda de propriedades rurais conduzidas com respeito ao meio ambiente mais atrativas e vantajosas.

No que concerne às contribuições de melhoria, aponta-se a isenção em relação às obras públicas que tragam valorização para imóveis localizados na área rural para aos proprietários que comprovem a prática de agricultura sustentável.

Propõe-se também a aplicação de alíquota zero para os produtos agroecológicos quanto aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, previstos no art. 239 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), e à contribuição para financiamento da seguridade social, instituída pela Lei Complementar nº 70 (BRASIL, 1991).

Todas as isenções tributárias propostas deverão ser instituídas mediante lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, e, sendo o caso, o prazo de sua duração, em observância ao artigo 176 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966). Dessa forma, ficará de acordo com a disposição do art. 150, §6º, da Carta Magna (BRASIL, 1988), que estabelece que isenções, incentivos e reduções de base de cálculo devem ser concedidos mediante lei específica, resguardando-se, desse modo, os princípios constitucionais tributários da legalidade, tipicidade e segurança jurídica.

Quanto aos benefícios e incentivos fiscais e financeiros que incluam o imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, conforme já tratado no item 5 deste artigo, a aprovação do convênio pelo Conselho Nacional de Política Fazendária é indispensável, com fundamento na Lei Complementar nº 24 (BRASIL, 1975).

Portanto, com a criação de todas estas isenções e suas respectivas fiscalizações por parte do Poder Público, além de estimular a extensão do cultivo por parte daqueles produtores rurais que já trabalham de forma sustentável, também estará se incentivando a transição agroecológica de outras propriedades rurais. Por conseguinte, ocorrerá a melhoria da qualidade ambiental devido à aplicação de práticas que respeitam o funcionamento natural dos ecossistemas, o aumento da oferta de alimentos livres de agrotóxicos e a baixa de seus preços, tornando-os mais acessíveis a toda população.

## **7 CONCLUSÃO**

Este artigo tratou da possibilidade de criação de incentivos fiscais para produtos agroecológicos e sua conformidade com as disposições constitucionais sobre a tutela do meio ambiente e sobre a tributação, cotejando-se as leis aplicáveis, projetos de lei, jurisprudência e iniciativas já adotadas no país para concretizar o comando previsto na Carta Magna em relação à tutela ambiental. A partir da comparação destas medidas investigadas, este artigo trouxe incentivos, como isenções, reduções de alíquotas e de base de cálculo, que podem ser instituídos pelo legislador ordinário na regulamentação das competências tributárias constitucionais para introdução de valores ambientais, em consonância com a vontade do legislador constituinte, para o crescimento e estímulo à Agroecologia.

A pesquisa e análise dos dados demonstraram que os incentivos fiscais constituem um instrumento importante para inserção da questão ambiental no Direito Tributário por não onerar mais o contribuinte brasileiro. As informações obtidas indicaram também que a instituição de incentivos fiscais de produtos agroecológicos é uma forma ainda pouco explorada pelo legislador brasileiro para promoção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado numa perspectiva preventiva, carecendo de maior atuação ante as tímidas iniciativas já adotadas.

A partir da análise realizada, conclui-se que a implementação de tais estímulos não é somente possível, sob o prisma da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como também é recomendável para impulsionar condutas benéficas ao meio ambiente no que concerne ao setor agrícola nacional.

## REFERÊNCIAS

ALTIERI, Miguel. **Agroecologia: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável**. 4. ed. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2004.

A (r)evolução da informática. **Portal do Instituto de Física de São Carlos**, São Paulo, 30 jan. 2012. Disponível em: <https://www2.ifsc.usp.br/portal-ifsc/a-revolucao-da-informatica/>. Acesso em 1 set. 2020.

BARROSO, Roberto Luís. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BOMFIM, Gilson Pacheco. **Incentivos tributários: conceituação, limites e controle**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. **Convênio ICMS 100/97**. Reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, [1997]. Disponível em: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV100\\_97](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV100_97). Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012**. Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7794.htm). Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975**. Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1975]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp24.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20conv%C3%AAnios%20para,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp24.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20conv%C3%AAnios%20para,Art). Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**. Institui contribuição para financiamento da seguridade social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp70.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp70.htm). Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966**. Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais. Brasília, DF: Presidência da República, [1966].

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/15106.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20os%20incentivos%20fiscais%20concedidos%20a%20empreendimentos%20florestais](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15106.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20os%20incentivos%20fiscais%20concedidos%20a%20empreendimentos%20florestais). Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 1 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm). Acesso em: 9 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.393, de 19 de dezembro 1996**. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19393.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19393.htm). Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.831.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.831.htm). Acesso em: 1 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.305%2C%20DE%20%20DE%20AGOSTO%20DE%202010.&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,1998%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.&text=%C2%A7%20o%20Esta%20Lei,s%C3%A3o%20regulados%20por%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20espec%C3%ADfica](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.305%2C%20DE%20%20DE%20AGOSTO%20DE%202010.&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,1998%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.&text=%C2%A7%20o%20Esta%20Lei,s%C3%A3o%20regulados%20por%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20espec%C3%ADfica). Acesso em: 9 nov. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.563, 25 de abril de 2019**. Concede benefícios tributários para produtores de alimentos orgânicos. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2019]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1737928&filename=PL+2563/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1737928&filename=PL+2563/2019). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.375, 08 de agosto de 2019**. Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta de comercialização de produtos orgânicos de que trata a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2019]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegraodteor=1786983&filename=PL+4375/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegraodteor=1786983&filename=PL+4375/2019). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.838, 03 de setembro de 2019.** Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) dos imóveis rurais que se destinem à produção de alimentos orgânicos e sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a industrialização de produtos biodegradáveis. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2019]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegracao?codteor=1801645&filename=PL+4838/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegracao?codteor=1801645&filename=PL+4838/2019). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.372, 10 de abril de 2017.** Institui incentivos fiscais para operações com produtos sem lactose e produtos orgânicos. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2017]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegracao?codteor=1544366&filename=PL+7372/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegracao?codteor=1544366&filename=PL+7372/2017). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.553/DF - Distrito Federal.** Número único 4002066-34.2016.1.00.0000. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Direito Tributário. Impostos. Imposto sobre Produtos Industrializados. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5011612>. Acesso em: 31 out. 2020.

CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito Tributário.** 3. ed. Saraiva: São Paulo, 2020.

CAMBI, Eduardo. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia - Homenagem ao Professor Luiz de Pinho Pedreira.** Salvador, vol. 2008.2, n.17.

CEARÁ. **Decreto nº 33.327, de 30 de outubro de 2019.** Consolida e Regulamenta a legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências. Fortaleza: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, [2019]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=384287>. Acesso em: 5 set. 2020.

COSTA, Ana Alexandra Vilela Marta Rio. Agricultura sustentável I: Conceitos. **Revista de Ciências Agrárias**, vol. 33, n. 2, Lisboa, Dec. 2010.

CURITIBA (PR). **Lei nº 6.202, de 17 de dezembro de 1980.** Dispõe sobre os tributos municipais, revoga as Leis nºs 2909/66, 2948/67, 3649/69, 3944/71, 4113/71, 4520/72, 5542/77, 5599/77, e as disposições dos arts. 8º a 14 da Lei 5231/75, e dá providências correlatas. Curitiba: Câmara Municipal, [1980]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/1980/620/6202/lei-ordinaria-n-6202-1980-dispoe-sobre-os-tributos-municipais-revoga-as-leis-n-2909-66-2948-67-3649-69-3944-71-4113-71-4520-72-5542-77-5599-77-e-as-disposicoes-dos-arts-8-a-14-da-lei-5231-5-e-da-providencias-correlatas>. Acesso em: 5 out. 2020.

FEIDEN, Albert. **Agroecologia: Introdução e Conceitos.** Portal da Embrapa, 2020. Disponível em: <https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/recursos/AgrobCap2ID-upGSXszUrp.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2020.

HUPFFER, H. M.; WEYERMÜLLER, A. R.; WACLAWOVSKY, W. G. Uma análise sistêmica do princípio do protetor-recebedor na institucionalização de programas de compensação por serviços ambientais. **Revista Ambiente & Sociedade**. São Paulo, vol.14, n. 1, p. 95-114, Jan./Jun. 2011.

MACHADO, Hugo de Brito. **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2015.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MELLO, Elizabete Rosa de. **Direito Fundamental a uma tributação justa**. São Paulo: Atlas, 2013.

NABAIS, José Casalta. Tributos com fins ambientais. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**. São Paulo, vol. 80/2008, p. 253-283, Mai./Jun. 2008.

PARANÁ. **Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003**. Estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Paraná: Assembleia Legislativa, [2003]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/id=143138#:~:text=Estabelece%20normas%20sobre%20o%20tratamento,Propriedade%20de%20Ve%C3%ADculos%20Automotores%20%2D%20IPVA>. Acesso em: 6 out. 2020.

PERES, F.; MOREIRA, J. C. (Orgs.). **É veneno ou é remédio?** Agrotóxicos, saúde e ambiente. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003.

PERNAMBUCO. **Lei Estadual nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989**. Institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências. Pernambuco: Assembleia Legislativa, [1989]. Disponível em: [https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacaoLeis\\_Tributarias/1989/Lei10403\\_89.htm](https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacaoLeis_Tributarias/1989/Lei10403_89.htm). Acesso em: 1 set. 2020.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Direito Tributário Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIBAS, Lídia Maria Lopes Rodrigues; CARVALHO, Valbério Nobre. O tributo como instrumento de tutela do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, vol. 54/2009, p. 185-204, Abr./Jun. 2009.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 8.625, de 18 de novembro de 2019**. Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, de Agroecologia e de Produção Orgânica no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, [2019]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=385297>. Acesso em: 28 out. 2020.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos -ITCMD. São Paulo: Assembleia Legislativa, [2000]. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2000/lei-10705-28.12.2000.html>. Acesso em: 5 out. 2020.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008**. Estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. São Paulo: Assembleia Legislativa, [2008]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-13296-23.12.2008.html>. Acesso em: 5 out. 2020.

SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro. Incentivos fiscais no setor de energias renováveis: propostas para o cenário brasileiro. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**. São Paulo, vol. 98/2011, p. 335-346, Mai./Jun. 2011.

SILVA, Edgard Neves da. Isenção: Natureza jurídica. Lei autorizativa ou prescritiva. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**. São Paulo, vol. 13/1995, p. 38-41, Out./Dez. 1995.

SILVA, Pedro Francisco da. **Tributação ambiental**: normas tributárias imantadas por valores ambientais. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2018, (Série monografias do CEJ; v. 32).

VARGAS, Jorge de Oliveira. O direito tributário a serviço do meio ambiente. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**. São Paulo, vol. 25, out./dez. 1998.